



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.001259/2003-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.460 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração sobre em matéria não apreciada na decisão embargada.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n° 3302-002.825, cuja ementa segue abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

*PROCESSO CONEXO DECISÃO ÚNICA PROFERIDA NOS
AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL APLICAÇÃO*

Um vez que a complexidade da matéria fez com que a turma de julgamento analisasse os casos de forma concomitante e proferisse uma única decisão, adota-se integralmente nos processos conexos a decisão proferida nos autos do processo principal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão embargada aplicou o decidido no 10735.000001/99-18.

Os embargos alegaram obscuridade e contradição quanto à: 1) coisa julgada e 2) eficácia dos mandados de segurança nº 2001.51100010250 e 2005.51.10.0026900, repetindo as alegações efetuadas nos embargos opostos no processo nº 10735.000001/99-18.

O processo foi baixado em diligência para que a recorrente tomasse conhecimento da diligência requerida no processo nº 10735.000001/99-18. Após as informações da autoridade fiscal e resposta da recorrente, os autos retornaram para a apreciação da admissibilidade dos embargos.

O despacho de admissibilidade entendeu haver omissão quanto à não observância da Súmula CARF nº 1 (concomitância entre as esferas judicial e administrativa), havendo contradição entre os fundamentos do voto na medida que reconhece a existência de ações judiciais que discutem a matéria em litígio, mas, ainda assim, debateu e decidiu sobre tais matérias, não aplicando os efeitos decorrentes da concomitância.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator por conexão com processos anteriormente distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

Os embargos opostos alegaram obscuridade e contradição quanto à: 1) coisa julgada e 2) eficácia dos mandados de segurança nº 2001.51100010250 e 2005.51.10.0026900 e, como afirmado pela embargante, reiteraram-se as alegações aduzidas nos embargos opostos no processo nº 10735.000001/99-18.

Ocorre que o julgamento efetuado no processo nº 10735.000001/99-18 abrangeu diversas matérias, nem todas aplicáveis a todos os processos, devendo ser analisado os efeitos daquela única decisão em cada processo.

Assim, concernente a este processo, a recorrente alegou em recurso voluntário a preliminar de nulidade de incompetência da autoridade que analisou as compensações efetuadas, que fora decidida favoravelmente à recorrente no Acórdão nº 3302-002.816, proferido nos autos nº 10735.000001/99-18, cujo resultado foi aqui aplicado. Transcrevem-se a ementa e excertos do referido acórdão:

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. LEI 9.430/96, ART. 74, § 4º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

DCOMP. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI 9.430/96, ART. 74, § 5º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp) que não seja objeto de despacho decisório proferido ou que o sujeito passivo não tenha sido cientificado no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo

Excertos:

"(ii) Preliminar de Nulidade Processos nº 11516.002703/200411, 10930.003102/200391 e 11610.001259/200367

Nos processos nº 11516.002703/200411, 10930.003102/200391 e 11610.001259/200367, a recorrente apresentou preliminar de nulidade de incompetência da Autoridade que analisou as compensações efetuadas.

Com razão a Recorrente em sua preliminar.

Tratam-se de compensações feitas com créditos objeto desse processo administrativo (10735.000001/9918), cedido pela Nitriflex e quanto a isso deve ser respeitado o disposto na IN/SRF 21/1997 que, no seu art. 15, § 4º, determinava o seguinte: “a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º, do art. 13 é da DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do crédito”.

Os referidos processos deveriam ser anulados ab initio por incompetência da autoridade que analisou o feito. Inclusive esse foi o entendimento do processo nº 13963.000218/200389, de relatoria do Ilustre Conselheiro José Antonio Francisco, da então Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

que pelo voto de qualidade decidiu anular o processo a partir do despacho decisório, inclusive, cuja ementa teve o seguinte teor:

“NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

O prazo para homologação tácita das declarações de compensação é de cinco anos, contados da data da entrega da respectiva declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CREDITOS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

Nos casos de compensação com créditos decorrentes de ressarcimento de IPI, é competente para apreciar a declaração de compensação o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento credor, sendo nulo o despacho decisório exarado pela autoridade com jurisdição sobre a empresa devedora, no caso de compensação com créditos de terceiros. Supostamente efetuada com base em decisão judicial.

Processo anulado.” – destaquei.

Tenho, entretanto, que esses devem seguir o mesmo caminho dos processos a eles vinculados.

É cediço que a referida IN determinava aos contribuintes credor e devedor, respectivamente cedente e cessionário do crédito a formalização de processos perante as unidades da SRF de suas respectivas jurisdições fiscais, possuindo neste caso o protocolo feito pelo devedor-cessionário mero caráter informativo. Esta é a hipótese em discussão.

A credora-cedente, Nitriflex, juntamente com a cessionária, formularam perante a DRF/Nova Iguaçu/RJ (domicílio fiscal da Nitriflex) pedidos de compensação que geraram o processo administrativo nº 13746.000060/200310 que está vinculado ao de nº 11610.001259/200367 e que geraram os processos 13746.000058/200332, 13746.000144/200345 e 13746.000252/200318, vinculados ao processo 11516.002703/200411 e o processo nº 13746.000474/200501, vinculado ao processo nº 10930.003102/200391.

Logo, além da incompetência da autoridade de piso para decidir sobre as compensações constantes desses dois processos é um completo sem sentido haver decisões distintas em relação à mesma compensação.

Assim, com relação aos processos nº 11516.002703/200411, 10930.003102/200391 e 11610.001259/200367 possuindo os mesmos caráter informativo da compensação, anulo as decisões realizadas pela Delegacia de Florianópolis, devendo a DRF/Nova Iguaçu/RJ realizar nova decisão, observando por

conectivo lógico, o decidido nos processos administrativos vinculados

Nesse sentido, voto por:

[...]

b) Com relação aos processos nº 11516.002703/200411, 10930.003102/200391 e 11610.001259/200367, possuindo os mesmos caráter informativo da compensação, deverá a DRFNova Iguaçu/RJ proceder nova decisão considerando o decidido nos processos administrativos vinculados; e,"

Constata-se, portanto, que, para este processo, a decisão única proferida no Acórdão nº 3302-002.816, aqui aplicada, acatou a preliminar de nulidade das decisão da DRF/Florianópolis, sendo que as demais matérias abordadas na decisão única tornaram-se aqui prejudicadas.

Destarte, os embargos de declaração opostos, ao versarem sobre matérias não decididas neste processo, terminaram por abordar questões estranhas ao julgamento aplicado a este processo, não sendo passíveis de conhecimento.

Diante do exposto, voto para rejeitar os embargos de declaração opostos.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède